



JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA POSSIBILIDADE AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

RESTORATIVE JUSTICE AS A POSSIBILITY TO COMBAT DOMESTIC VIOLENCE

Barbara Witt¹
Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio²

RESUMO

O presente artigo analisa a Justiça Restaurativa como um modelo alternativo de resolução de conflitos em contraposição ao paradigma atualmente adotado pelo sistema jurídico brasileiro, baseando-se na observação de suas vantagens mais significativas para a sociedade, e considerando princípios como justiça, segurança, ressocialização e cidadania, assim como para as partes envolvidas na experiência do crime. O escopo desta pesquisa é investigar a viabilidade da aplicação da justiça restaurativa em situações que envolvem crimes de violência doméstica, regidos pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), à luz dos benefícios que ela pode proporcionar tanto para a vítima, o agressor quanto para a comunidade, sendo, frequentemente, confrontados com desafios significativos no contexto do processo penal ao buscarem superar os eventos traumáticos. A hipótese subjacente sustenta que a aplicação da justiça restaurativa não apenas é viável, mas também defensável, devido à sua abordagem mais humanizada, direcionada para a reparação abrangente de danos materiais e psicológicos, contemplando uma variedade de aspectos. Notavelmente, quando se trata de casos de violência doméstica, os sentimentos envolvidos e os danos psicológicos enfrentados atingem níveis ainda mais profundos, exigindo cuidados redobrados concluindo-se, ao final, pela possibilidade de emprego da Justiça Restaurativa como meio de promover, de forma digna, a pacificação social entre as partes envolvidas, especialmente em relação às mulheres vítimas. O cumprimento do objetivo deste estudo é alcançado por meio da aplicação do método dedutivo, juntamente com a pesquisa bibliográfica indireta.

Palavras-chave: justiça restaurativa; método alternativo; resolução de conflitos; violência doméstica.

¹Acadêmica de Direito. Universidade do Contestado (UNC). Santa Catarina. Brasil. E-mail: barbara.witt@aluno.unc.br

²Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor da Universidade do Contestado – Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. Membro pesquisador do grupo de pesquisa Direito Contemporâneo e Cidadania. Advogado. E-mail: felipe.ambrosio@professor.unc.br.

ABSTRACT

This article analyzes Restorative Justice as an alternative model of conflict resolution as against the paradigm currently adopted by the Brazilian legal system. This approach is based on observing its most significant advantages for society, considering principles such as justice, security, resocialization and citizenship, as well as for the parties involved in the experience of crime. The scope of this research is to investigate the feasibility of applying restorative justice in situations involving crimes of domestic violence, governed by law 11.340/2006 (Maria da Penha law), in light of the benefits it can provide to both the victim and the aggressor as for the community, everyone is frequently confronted with significant challenges in the context of the criminal procedure when seeking to overcome traumatic events. The underlying hypothesis maintains that the application of restorative justice is not only viable, but also defensible, due to its more humanized approach, directed to the comprehensive repair of material and psychological damage, contemplating a variety of aspects. Remarkably, when it comes to cases of domestic violence, the emotions involved and the psychological damage endured reach even deeper levels, necessitating heightened care. In conclusion, there is potential for the use of Restorative Justice as a means to promote, in a dignified manner, social reconciliation among the involved parties, particularly in the context of female victims. The fulfillment of the objective of this study is achieved through the application of the deductive method, together with indirect bibliographic research.

Keywords: alternative method; conflict resolution; domestic violence; restorative justice.

Artigo recebido em: 11/10/2024

Artigo aceito em: 14/11/2024

Artigo publicado em: 13/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5071>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a Justiça Restaurativa como modelo de solução de conflitos alternativos adotados, atualmente, pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se mostra mais vantajoso para a sociedade, pensando em ideais de justiça, segurança, ressocialização e cidadania, bem como para as partes que vivenciaram a experiência do crime.

A violência doméstica representa um desafio complexo e perturbador, afetando inúmeras pessoas em todo o mundo, especialmente mulheres. No contexto brasileiro, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, representou um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo

medidas rigorosas contra a violência doméstica e de gênero. No entanto, a aplicação da lei penal muitas vezes não consegue atender, plenamente, as necessidades das vítimas e prevenir a reincidência do agressor.

Este trabalho se dedica à resolução do desafio representado pela violência doméstica, com o intuito de identificar uma abordagem eficaz, destacando a justiça restaurativa como uma alternativa viável. A violência doméstica é um problema intrincado e persistente em várias sociedades, e as limitações do sistema de justiça convencional na sua abordagem são evidentes.

O método de abordagem adotado se concentra na justiça restaurativa, que se diferencia da abordagem punitiva tradicional ao priorizar a reparação, reconciliação e o empoderamento de todas as partes envolvidas em casos de violência doméstica. A justiça restaurativa não se limita à punição do agressor, mas visa restaurar o equilíbrio e promover a compreensão entre vítimas, agressores e a comunidade em geral.

Para explorar a viabilidade da justiça restaurativa como uma resposta à violência doméstica, empregamos uma variedade de técnicas, incluindo revisão de literatura, análise de estudos de caso, entrevistas com profissionais especializados, coleta de dados estatísticos sobre a eficácia da abordagem e comparações com o sistema de justiça convencional. Nossa pesquisa tem como objetivo compreender como a justiça restaurativa pode ser implementada eficazmente, identificar os desafios envolvidos e avaliar seu impacto nas taxas de reincidência, bem como na satisfação das partes envolvidas.

Na primeira seção, é apresentada uma visão geral da Justiça Restaurativa, definindo seus princípios, objetivos e características fundamentais. São exploradas as origens desse conceito, destacando como ele difere do modelo tradicional de justiça. Além disso, examinam-se as diversas abordagens e práticas dentro da Justiça Restaurativa e como elas podem ser aplicadas em diferentes contextos, inclusive na resolução de conflitos de violência doméstica.

A segunda seção se concentra na Lei Maria da Penha, discutindo a sua origem e conteúdo, e os avanços que trouxe à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. São analisadas as medidas preventivas e punitivas contra os agressores, os mecanismos de assistência e amparo às vítimas, bem como, as limitações e desafios na aplicação eficaz da Lei Maria da Penha.

Já a terceira seção trata da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica. Analisando de que maneira essa abordagem pode ser integrada de forma eficaz e ética no enfrentamento da complexa problemática da violência que ocorre no ambiente familiar, bem como, tratando sobre a importância da participação ativa das partes envolvidas, especialmente das vítimas, na busca por soluções que possam restaurar não apenas as relações danificadas, mas também a dignidade e bem-estar das pessoas afetadas pela violência doméstica. Esta seção será crucial para a compreensão da aplicabilidade real e os potenciais transformadores da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica, objetivando contribuir para uma abordagem mais abrangente e eficaz na promoção da justiça e na prevenção desse tipo de violência.

A partir dessa estrutura, este trabalho busca contribuir para uma compreensão mais aprofundada das possibilidades e desafios da aplicação da Justiça Restaurativa como uma ferramenta eficaz no enfrentamento da violência doméstica, demonstrando como essa abordagem pode estabelecer novas e mais eficientes respostas da sociedade a um problema tão complexo e impactante.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ASPECTOS GERAIS

O Direito Penal, como ramo do ordenamento jurídico, é delineado por princípios que têm como objetivo resguardar os bens mais permanentes para a vida social. Estes bens, julgados como juridicamente relevantes, são avaliados não apenas com base em seu valor econômico, mas, principalmente, levando em conta sua significância e contribuição para o bem-estar e equilíbrio da sociedade.

No entanto, a realidade enfrentada pelo sistema judiciário brasileiro é marcada por processos intermináveis, que se estendem por anos sem uma solução efetiva, devido a diversos obstáculos processuais, com profundo desconforto causado na população em geral, que se vê desconfiada da atuação dos órgãos de justiça.

Ao proceder dessa forma, a justiça criminal se concentra na classificação do autor do fato e dos fatos em si e passa a acreditar que é possível, em razão dessa classificação, considerar casos diferentes como iguais. Para Christie (2007, p. 117), não existem casos iguais: os conflitos são tornados iguais a partir dos mecanismos

burocráticos e artificiais da lei penal e comprometem a possibilidade de cada caso ser tratado de acordo com as suas peculiaridades.

Muitas vezes, a resolução poderia ser alcançada de forma muito mais rápida, econômica e menos desgastante tanto para as partes envolvidas, quanto para o Estado, em comparação aos processos longos e exaustivos. E esse cenário se intensifica ainda mais quando se trata do sistema penal, o que não deveria acontecer, sendo o último recurso para o caso.

A Justiça Restaurativa é um conceito que não possui uma definição única, sendo abordado sob várias perspectivas pelos estudiosos. Alguns enxergam como um novo paradigma de justiça, enquanto outros descrevem como uma gama de abordagens diversas. Há quem considere uma alternativa ao sistema de justiça criminal e também existem aqueles que a veem como um conjunto de processos, resultados e valores (SICA, 2007; PALLAMOLLA, 2009; BOLÍVAR, 2019).

A Justiça Restaurativa pode ser vista como um modelo inovador de gestão de conflitos, uma vez que não se apoia na mesma lógica do sistema de justiça tradicional, ao passo que tem o potencial de romper com o paradigma do crime e castigo, ao incorporar, efetivamente, o diálogo como meio de solucionar questões criminais (ACHUTTI, 2016).

Nesse sentido, Raffaella Pallamolla (2009, p. 106) entende que a marca fundamental desses procedimentos restaurativos é o diálogo — este pode ser um meio mais respeitoso e digno para assumir responsabilidades, compreender as diferenças e dificuldades de todos envolvidos no evento e, então, alcançar um acordo restaurador que não exclua o infrator da sociedade e reconheça o sofrimento e necessidades da vítima e da comunidade.

A Justiça Restaurativa é centrada no diálogo e tem o potencial de transformar vítimas, agressores e comunidades. No entanto, apesar de os especialistas nesse campo apontarem para essa capacidade, é perceptível que no Brasil a implementação da Justiça Restaurativa tem se baseado, predominantemente, em abordagens mais convencionais, resultando, portanto, em um menor potencial transformativo.

Dessa forma, o foco no apoio à vítima e na busca por atender as suas necessidades é fundamental, conferindo-lhe um papel ativo no conflito. Igualmente, além da vítima e do ofensor, a participação da comunidade é uma característica marcante da Justiça Restaurativa.

Embora a Justiça Restaurativa tenha uma perspectiva que enxerga o crime como um problema que afeta a comunidade e a sociedade em geral, em vez de ser visto apenas como um problema de um indivíduo, ela coloca ênfase na liberdade de expressão das pessoas diretamente envolvidas no crime e na reparação do dano causado pelo agressor, visando, principalmente, às vítimas individuais. São as necessidades de determinada vítima que devem ser sanadas e orientar a reparação. O ofensor, por sua vez, deverá compreender as consequências de seu comportamento e responsabilizar-se em corrigir a situação (PADÃO, 2019).

Enquanto os serviços de justiça criminal tradicionais focam nos ofensores e na imposição de punições, a Justiça Restaurativa adota uma abordagem centrada nas necessidades da vítima, do infrator e da comunidade e essa atuação é mais clara e consoante aos princípios do Estado Democrático de Direito, aspirando à restauração, reconciliação e ao bem-estar de todos os envolvidos no processo.

3 DA LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Atualmente, em diversas partes do mundo, incluindo o Brasil, as mulheres possuem seus direitos protegidos de forma diferenciada e especial, devido às violações históricas que esse grupo específico tem enfrentado, os quais ainda persistem.

A situação que envolve a violação dos direitos das mulheres adquire uma dimensão ainda mais trágica quando se adentra no campo penal. Por diversos fatores, incluindo fatores biológicos e culturais, muitas mulheres são vítimas diárias de violência, sofrendo agressões, extremamente, cruéis e em proporções alarmantes, o que evidencia a necessidade de uma proteção mais efetiva, tanto em termos preventivos quanto repressivos.

A violência contra a mulher é, até então, naturalizada socialmente de diversas formas e em distintos ambientes, pela sujeição da mulher a uma condição de inferioridade dentro do seu próprio ambiente doméstico ou mesmo no trabalho e, ao tratar o corpo feminino como um objeto sexual, cristalizado, diariamente, nas incontáveis ocorrências de assédio (ESSY, 2017).

Quando se trata de violência em âmbito doméstico ou familiar contra a mulher deve-se salientar que seu início é, comumente, silencioso e passa despercebido quando começa a se manifestar, sendo encarado como uma realidade que faz parte da vida. O ciclo da violência tem como marco inicial o silêncio, seguido da indiferença; após, surgem reprovações, reprimendas, reclamações e, na sequência, começam os castigos e as punições. A violência psicológica se transforma em violência física e as agressões se limitam à pessoa da vítima. O companheiro destrói objetos da vítima, a ofende diante dos filhos e os ameaça, usando-os como “massa de manobra”, pois sabe que estes são seu ponto fraco (ESSY, 2017).

A Lei n. 11.340/2006 trouxe à tona uma nova espécie de violência — a praticada contra mulheres (vítimas específicas), em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. Nessas situações, “a vítima passou a contar com um valioso conjunto de medidas, não apenas de caráter repressivo, mas também preventivo e assistencial, estabelecendo o controle eficaz para coibir esse tipo de agressão” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 35).

O conceito de violência doméstica, com sua definição e elementos, está previsto no art. 5º da Lei Maria da Penha, significando “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

A primeira das modalidades prevista no respectivo artigo é a violência física. Referida previsão busca garantir a proteção da vida e da integridade física da mulher, em situações que provocaram agressão física direta ao corpo da vítima (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 255).

De fato, essa é possivelmente a forma mais comum de violência. Certos homens, conscientes de sua força física e dominação sobre as mulheres, procuram subjugar-las por meio de agressões físicas. Embora a perspectiva de provas criminais possa conter os impulsos violentos do agressor, as reações frequentemente são momentâneas e irracionais, especialmente em situações de raiva ou perda de controle. Além disso, nem todos os criminosos deixam marcas visíveis, e muitas mulheres não se sentem capazes de denunciá-los imediatamente, gerando nenhum desvanecimento das evidências de violência.

A segunda modalidade trazida é a violência psicológica, que se entende como a agressão emocional, que muitas vezes é tão ou mais grave do que a violência física. Essa forma de violência se manifesta quando o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer ao ver o sofrimento, o medo e a diminuição da autoestima do outro, caracterizando uma forma de coerção psicológica. Dependendo das circunstâncias específicas do caso, o comportamento do agressor pode inclusive configurar o crime de ameaça, por exemplo. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 68).

Outra forma de violência trazida pela lei diz respeito à violência sexual. A lei é bem descritiva, embora exemplificativa, acerca dessa modalidade, pois no contexto normativo violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A violência sexual é uma realidade universal e lamentavelmente ocorre em todas as partes do mundo, afetando mulheres de todas as etnias, crenças, culturas e classes sociais, independentemente de sua situação econômica. Essa forma de violência pode ocorrer em ambientes públicos ou privados e atinge todas as faixas etárias. Os impactos da violência sexual são profundos e difíceis de mensurar, causando efeitos intensos, devastadores e, em alguns casos, irreparáveis. Tanto a saúde física quanto a saúde mental são experimentadas de forma significativa, podendo resultar, por exemplo, em gravidez, o que ressurgem sentimentos antigos e cria novos, gerando angústia e desespero" (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 291).

Os crimes sexuais representam um desafio complexo devido à sensibilidade da situação e à vulnerabilidade da mulher como vítima. A abordagem da sexualidade foi historicamente influenciada por tabus e crenças religiosas que permearam a sociedade. Enfrentar essas questões requer superar obstáculos e preconceitos enraizados. Mesmo na atualidade, novas formas de vivenciar a sexualidade apresentam desafios. Em casos de violação, por exemplo, a violação da intimidade é

inestimável, com consequências profundas. Isso constitui um ataque à ansiedade, causado em tormentos psicológicos, medo e desespero.

A Lei Maria da Penha reforça a proteção da mulher contra esse tipo de violência, que de tão cruel precisa de cuidados especiais e atenção dos legisladores.

Já no que tange à violência patrimonial, segundo a lei, há de ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Por fim, a violência moral, que encontra amparo nas infrações penais relacionadas aos crimes contra a honra, tais como calúnia, difamação e injúria. Embora esses delitos sejam normalmente voltados à proteção da honra, quando cometidos no contexto de relações familiares ou afetivas, configuram uma forma de violência moral. É importante ressaltar que essa modalidade de violência geralmente ocorre simultaneamente com a violência psicológica (DIAS, 2015, p.73).

Maria Berenice Dias (2015, p.73) traz importante ressalva, no seguinte sentido: para que haja violência moral à mulher, não há a inarredável necessidade de exata correspondência com as figuras típicas dos crimes contra a honra, presentes no Código Penal. Da mesma forma se dá em relação à violência patrimonial, que não precisa estar prevista entre aqueles crimes contidos no Título II da Parte Especial da codificação penal, relativo aos crimes contra o patrimônio. Assim, é possível que essas violências se deem fora do âmbito de abrangência das referidas tipificações penais contidas no Código Penal, já que são demasiadamente restritas e demandam alguns requisitos além da violência em si, sendo que esta, por si só, já enseja a aplicação da Lei Maria da Penha, não se justificando posicionamento diferente.

Pautada na realidade de mulheres vítimas de violência, a Lei Maria da Penha adota uma abordagem específica para garantir a proteção da mulher, abrangendo não apenas sua proteção física, mas também sua vulnerabilidade, decorrente da história social do Brasil, que historicamente a reprimiu, gerando obstáculos aos seus direitos e obstaculizando a plena realização da igualdade de gênero.

Com o aumento dos casos de violências letais e não letais contra as mulheres, preponderantemente, no ambiente doméstico, evidencia-se que a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) não conseguiu cumprir, por si só, o seu objetivo de coibir e

prevenir as violências de gênero, um dos reflexos da redução das políticas sociais em políticas criminais que seguem a lógica retributiva/punitiva.

A certeza da pena como dor acaba se tornando tão insuportável como a violência do crime, em que ambas se anulam na objetividade dos fatos, sendo esse o único critério de justiça. “É nesse processo de perda de credibilidade do paradigma punitivo, perante os obstáculos enfrentados pelas questões subjetivas do real” (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p. 267).

A violência de gênero é um problema social grave que afeta pessoas em todo o mundo, principalmente mulheres, embora homens também possam ser vítimas. A insuficiência do sistema de justiça criminal para lidar com as diversas formas de violência e a revitimização que muitas mulheres sofrem, especialmente em casos de violência doméstica e sexual (JARA, 2014).

Uma das principais dificuldades associadas a essa violência é a falta de sensibilidade de gênero, sendo fundamental para compreender e abordar, adequadamente, a violência contra as mulheres. Muitos sistemas judiciais tradicionais não estão devidamente preparados para lidar com as nuances dessa questão, o que pode levar à revitimização das pessoas envolvidas e a decisões inadequadas, bem como, a falta de treinamento adequado para os profissionais do sistema de justiça em relação às questões de gênero e violência pode levar a decisões insensíveis ou inadequadas (JARA, 2014).

Em face dessas dificuldades, a Justiça Restaurativa e programas de intervenção específicos para a violência ora tratada, buscam melhorar a eficácia na abordagem desse problema grave. A integração de políticas públicas, e treinamento sensível ao gênero para profissionais do sistema de justiça também são cruciais para garantir uma resposta mais eficaz a essa realidade devastadora e generalizada.

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Justiça Restaurativa é um processo participativo de resolução de conflitos em que as pessoas suportadas pela disputa se reúnem voluntariamente, seguindo uma estrutura pré-estabelecida, com a mediação de terceiros e, frequentemente, com o auxílio de um facilitador. Através do diálogo, as partes envolvidas trabalham juntas

para estabelecer um plano de ação que atenda às necessidades de todos os acolhidos e garanta o respeito aos direitos de cada um, fornecendo esclarecimento e recebendo responsabilidades.

Em suma, a Justiça Restaurativa é um modelo de resolução de conflitos, baseado em valores e princípios fundamentais, tais como empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e pertencimento na responsabilização pelos danos causados, bem como na satisfação das necessidades que surgem a partir da situação de conflito (SEIXAS; DIAS, 2013).

Inicialmente, é importante destacar que a Justiça Restaurativa teve origem como uma abordagem para lidar com assaltos e outros crimes patrimoniais, os quais são, frequentemente, considerados, de forma equivocada, como ofensas menores. No entanto, atualmente, as práticas restaurativas estão sendo adotadas em algumas comunidades para casos de crimes mais graves, como mortes causadas por embriaguez ao volante, agressões, estupros e até mesmo homicídios. Inspirado pela experiência das Comissões de Verdade e Reconciliação na África do Sul, esforços têm sido feitos para aplicar a estrutura da Justiça Restaurativa em situações de violência generalizada (ZEHR, 2012).

Verifica-se, portanto, que os princípios restaurativos não se limitam apenas a infrações leves, de natureza patrimonial ou que envolvem direitos disponíveis, mas também podem ser aplicados a crimes mais graves contra a pessoa e sua dignidade, como homicídio e estupro, conforme evidenciado pela experiência de outros países. Diante disso, surge a indagação: por que não aplicar uma abordagem restaurativa em casos de violência doméstica? Quais são os obstáculos que impedem sua implementação na realidade brasileira?

Uma das consequências psicológicas mais proeminentes da violência doméstica é o transtorno de estresse pós-traumático. Referido distúrbio psicológico se caracteriza pela exposição a um evento traumático ou a uma série de eventos traumáticos. Essa exposição pode resultar na esquiva de todo o estímulo associado à experiência traumática, revivência do trauma, sonhos, aumento da ansiedade ou entorpecimento emocional (HUSS, 2011).

Segundo a doutrina, a violência doméstica possui algumas peculiaridades, pois ocorre em diversos ciclos: o primeiro, a fase de tensão, marcado por insultos verbais e atritos, em que a vítima assume a culpa ou quer minimizar o ocorrido; em seguida,

há a fase da agressão física, em que o agressor se utiliza da força para submeter, oprimir, controlar e subjugar a mulher; após a fase do hipotético arrependimento, oferecendo desculpas que dão substrato à última fase, a da reconciliação, em que ocorrem as promessas de que tais atitudes nunca mais se repetirão e que haverá mudança, aliada à fragilidade da vítima, a não fazer nada. Novos ciclos acontecem, cada vez mais intensos e violentos, culminando, não raras vezes, na morte da vítima (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 254-255).

É crucial confrontar e desmistificar o ciclo que impulsiona essa dinâmica. Esse ciclo é alimentado pela falsa noção de realidade que as partes adotam, aceitando como absoluta a veracidade de certas situações que se tornam cada vez mais ameaçadoras, aprofundando a violência na relação. Muitas vezes, essas “verdades” são construídas em contextos de vulnerabilidade e submissão da mulher, combinadas com o poder total e controle exercido pelo homem. Essas falsas narrativas, que se afastam completamente da realidade, podem levar a episódios de violência oculta, até que motivaram eventos mais sérios, sem a possibilidade de retorno.

Os métodos restaurativos oferecem à pessoa a oportunidade de encontrar respostas para muitas das perguntas que, inevitavelmente, buscarão esclarecer.

Em 1983, Finley (*apud* ZEHR, 2008, p. 26) apresentou seis questões, frequentemente ponderadas pelas vítimas: o que ocorreu? Por que ocorreu comigo? Qual foi o motivo que me levou a agir da maneira que agi naquele momento? Por que tenho agido da maneira que tenho agido desde então? E se isso ocorrer novamente? Qual o significado para mim e para minhas expectativas (minha crença, minha perspectiva de mundo, meu futuro)?

Embora a vítima deva buscar respostas para algumas perguntas por conta própria, é evidente que os dois primeiros questionamentos retratados acima se relacionam diretamente com a violência sofrida. Assim, é possível que a vítima não consiga encontrar essas respostas sozinha, pois informações e esclarecimentos podem ser fundamentais para seu processo de recuperação. De fato, sem essas respostas, a possibilidade de recuperação pode se tornar inviável (ZEHR, 2008, p. 26-27).

Não apenas a indenização e as respostas são essenciais, mas também é fundamental que a vítima tenha a oportunidade de expressar seus sentimentos de medo, ódio e dor. Todos esses sentimentos são importantes e fazem parte da

natureza humana, sendo perfeitamente natural que uma pessoa que tenha vivenciado uma situação traumática os experimente, e não podem ser ignorados. É necessário enfrentá-los para superá-los de uma vez por todas e seguir em frente, sem ressuscitar essas emoções (ZEHR, 2008, p. 27).

A fragilidade da vítima precisa dar lugar a uma sensação de poder e decisão, para que deixe de se sentir vulnerável e à mercê de um mundo não mais digno de sua confiança. Toda a noção de controle que tinha sobre sua vida e de conhecimento sobre tudo o que a cercava se esvai em um ato de poucos minutos, ou segundos, que poderá irradiar efeitos por toda uma vida.

Assim, é essencial oferecer uma experiência de justiça abrangente, permitindo uma ampla participação das vítimas. Isso envolve dar espaço para que elas expressem seus sentimentos, sejam ouvidas e obtenham validação. As vítimas devem compreender os passos a serem seguidos no processo e as ações tomadas para corrigir a injustiça e evitar ocorrências futuras. Em resumo, fornecer à vítima uma experiência de justiça é crucial para seu processo de recuperação (ZEHR, 2008, p. 27-28).

Em situações de violência doméstica, é crucial que as partes se ouçam e compreendam mutuamente. Isso permitirá que a vítima, finalmente, compartilhe os sentimentos que foram reprimidos devido ao relacionamento e à falsa realidade vivenciada. Além disso, a vítima poderá relatar as consequências dos atos criminosos, proporcionando uma visão mais ampla das dimensões dos efeitos causados pelo agressor.

Sob a perspectiva da vítima, talvez o aspecto mais difícil de lidar seja a ausência de encerramento da experiência do caso. Quando suas necessidades não são atendidas, muitas vezes é difícil deixar o despertar no passado. Como frequentemente relataram suas experiências de forma vívida, como se tivessem sofrido recentemente, mesmo que anos tenham se passado. A experiência e a figura do agressor ainda exercem domínio sobre suas vidas (ZEHR, 2008, p. 31).

A violência doméstica não se destaca como uma exceção ao debater a viabilidade da restauração. As vítimas são padrões comuns, independentemente das variações em personalidade, situação e natureza do crime, abrangendo desde delitos graves como assassinato e violação até crimes como violência conjugal, roubo ou vandalismo (ZEHR, 2008, p. 29).

Quanto aos potenciais riscos da implementação das práticas restaurativas, uma das críticas mais recorrentes diz respeito à possibilidade de, ao invés de provocar a pretendida redução da intervenção penal, acaba se produzindo uma expansão da rede de controle penal (*net-widening*), de modo a atrair ao sistema judicial situações juridicamente irrelevantes e que não interessam ao tradicional sistema criminal (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 176).

Casos que, em princípio, não demandam a intervenção estatal, através de um processo formal e da aplicação de uma sanção penal, podem ser indevidamente direcionados à Justiça Restaurativa e isso ocorre porque ela representa um procedimento mais flexível. Além disso, se a obtenção ou a execução de um acordo não for bem-sucedida, esses casos poderiam ser encaminhados para o sistema criminal por meio de práticas restaurativas (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014).

São fatores que incrementam o risco de extensão da rede penal: a prioridade atribuída ao próprio sistema penal para filtrar quais casos comportam a aplicação de práticas restaurativas, a desconsideração dos acordos restaurativos pelos juízes no momento de fixação da pena e o impedimento de que os casos que envolvam a aplicação de uma pena privativa de liberdade sejam submetidos a programas restaurativos (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014).

Portanto, se a Justiça Restaurativa não for capaz de reduzir a utilização da pena de prisão, em razão de ser utilizada apenas após a condenação e durante a execução da pena ou apenas em delitos apenados com multa, por exemplo, o risco de ampliação do controle penal é grande.

Pelas mesmas razões, uma das críticas direcionadas aos projetos-pilotos realizados em paralelo ao sistema de justiça criminal reside no fato de que, mesmo ao buscar a implementação de práticas inovadoras e alternativas, a sua execução ocorre dentro dos limites do Poder Judiciário. Isso resulta em um controle dos programas e procedimentos por um juiz, mantendo-se, assim, conectado à lógica do sistema jurídico-penal.

Além disso, é observado que a maioria dos casos encaminhados aos programas de Justiça Restaurativa envolvem infrações penais de menor gravidade, consideradas como "leves ou insignificantes". Essa abordagem não apenas é insuficiente, mas também pode resultar em nenhum impacto negativo evidente da

expansão da rede de controle penal (fenômeno conhecido como ampliação da rede) (ACHUTTI, 2016, p. 243-244).

Há duas barreiras principais para o progresso da Justiça Restaurativa no país: a falta de objetivos compartilhados e a ausência de um referencial normativo nacional. A primeira barreira reside na falta de supervisão entre os objetivos buscados pelos vários programas existentes. Mesmo que esses programas se originem da filosofia da Justiça Restaurativa, muitas vezes acabam se afastando da ideia central de reduzir o sistema penal e minimizar seus efeitos negativos. Em relação à segunda questão, a ausência de previsões legislativas que regulam a implementação das práticas restaurativas e estabeleçam o *status* da Justiça Restaurativa em relação ao sistema criminal tradicional é destacada como um obstáculo importante (ACHUTTI, 2016, p. 246).

Na atualidade, a legislação pode ser considerada um obstáculo para a implementação da Justiça Restaurativa no sistema penal, devido à inclusão do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, que é de exclusiva titularidade do Ministério Público. Como resultado, apesar dos incentivos institucionais, especialmente por parte do Conselho Nacional de Justiça, os programas de justiça restaurativa apenas conseguem encontrar espaço processual nos Juizados Especiais Criminais e na Justiça Infantojuvenil, nos casos em que as infrações penais constituem exceção ao mencionado princípio. Isso leva a uma situação onde "a aplicação da Justiça Restaurativa tem sido seletiva por natureza" (ANDRADE, 2018, p. 121).

Apesar disso, é necessário observar que a exclusão dos casos envolvendo violência doméstica da aplicação da Lei n. 9.099/95 dificultaria a implementação da Justiça Restaurativa e a busca por soluções consensuais por meio do diálogo em tais situações (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 414).

Assim, os projetos de Justiça Restaurativa, inseridos na atuação do Poder Judiciário, têm operado conforme a mesma lógica estrutural do sistema, estando submetidos a uma rede de poderes, fluxos e filtros seletivos, como, por exemplo, no já limitado microsistema dos juizados especiais criminais, "que já procede a um recorte da 'criminalidade' (criminalização seletiva de menor potencial ofensivo) para sua competência possível, passa a estabelecer outro recorte da sua competência possível a ser deslocada para a justiça restaurativa" (ANDRADE, 2018, p. 121).

A participação no processo, o enfrentamento direto e o diálogo não se limitam apenas a direitos, mas também representam necessidades fundamentais para muitas vítimas de crimes que buscam sua recuperação e a superação das experiências traumáticas vividas.

Verifica-se, assim, que a Justiça Restaurativa no Brasil possui, de início, o desafio de buscar conciliar o que os estudiosos do tema sugerem com a prática que vem sendo aplicada no dia a dia. A Justiça Restaurativa emerge nesse contexto como um novo paradigma a ser implementado, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, fundada no respeito aos direitos humanos e orientada pela equidade. Dessa maneira, a esfera da violência doméstica emerge como um terreno fértil para sua aplicação, possibilitando a resolução de controvérsias extremamente delicadas e demandantes de soluções definitivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de processo penal convencional, especialmente o vigente no Brasil, tem demonstrado deficiências em múltiplos aspectos, englobando tanto uma perspectiva mais abrangente e social quanto considerações mais específicas, relacionadas às partes envolvidas no delito e seus familiares. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa que visa promover um processo mais inclusivo e atento aos interesses e sentimentos das partes envolvidas.

Mantendo uma perspectiva integral dessas considerações, é preciso tratar de forma específica o papel da mulher na atual sociedade, com destaque para seus direitos e a contínua batalha pela sua efetiva observância. Diante desse contexto, a promulgação da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, assume a função de assegurar determinados direitos fundamentais das mulheres, especialmente em situações envolvendo violência doméstica.

A problemática da violência doméstica, lamentável realidade presente em quase todo o mundo – incluindo o Brasil – externada em sua dinâmica social, ocorre em diversas manifestações, acarretando consequências profundas, não apenas de natureza física, mas também de ordem psicológica. Isso se constitui como um verdadeiro desafio para a vítima, que enfrenta a tarefa de superar as adversidades e retomar o curso de sua vida. De fato, múltiplas são as necessidades enfrentadas pela

mulher vitimada pela violência doméstica, gerando, ao mesmo tempo, um extenso conjunto de indagações a serem respondidas ao longo de uma trajetória complexa em busca da tão almejada capacitação e fortalecimento.

Nesse contexto, caso o processo não forneça um ambiente propício para a devida assistência à vítima, sobretudo nos casos de violência perpetrada no âmbito familiar ou em relações afetivas, a capacidade de superação poderá ser obstruída, ou, ainda pior, as sequelas decorrentes do evento traumático poderão ser exacerbadas, resultando em consequências de proporções inimagináveis.

No âmbito da realidade brasileira, a implementação da Justiça Restaurativa é essencial, adotando uma abordagem sistêmica do ordenamento jurídico, com o objetivo de reavaliar o paradigma do sistema de justiça criminal adotado no Brasil.

Nesse contexto, é imperativo considerar a Justiça Restaurativa como uma alternativa viável para a resolução de conflitos de maneira mais digna, especialmente no que concerne às vítimas do gênero feminino. Essa abordagem permite não apenas a recuperação dessas vítimas, mas também a superação dos eventos traumáticos que enfrentaram.

É necessário transcender certos paradigmas e concepções arraigadas no âmbito do direito penal e processual penal brasileiro, a fim de viabilizar a efetiva implementação da Justiça Restaurativa, em um processo de mudança que busca assegurar o respeito integral às partes envolvidas, aos direitos humanos e aos princípios fundamentais de justiça.

Os casos de violência doméstica, devido à complexidade de suas nuances emocionais e ao impacto profundo que exercem na esfera pessoal dos envolvidos, podem, plenamente, ser examinados sob a perspectiva da Justiça Restaurativa, com o resultado almejado consistente em possibilitar que as partes superem os eventos traumáticos vivenciados, pavimentando o caminho para um verdadeiro recomeço.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Coord.). **Pilotando a justiça restaurativa**: o papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbb709398.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, n. 101, p. 173-184, maio 2014. DOI. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p173-184>.

BOLIVAR, Daniela. **Restoring harm**: a psychosocial approach to victims and restorative justice. London: Routledge, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**: doutrina, prática, jurisprudência, modelos, direito comparado, estatísticas, estudo de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional e coletânea de normas. Curitiba: Juruá, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, v. 14, n. 2, p. 409-422, set. 2006. DOI. <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2006000200005>.

CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto de.; BOLDT, Raphael. **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

CHRISTIE, Nils. Restorative Justice: answers to deficits in modernity? In: DOWNES, David *et al.* (eds.). **From moral panics to states of denial**. Essays in honour of Stanley Cohen. Londres: Willan Publishing, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. **Conteúdo Jurídico**, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 16 ago. 2023.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia: e a justiça será**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JARA, Rodolfo Morrison. **La filosofía pragmatista en la terapia ocupacional de Eleanor Clarke Slagle: antecedentes epistemológicos e históricos desde los estudios feministas sobre la ciencia**. 2014. Tesis (Doctorado en Lógica y Filosofía de la Ciencia) – Departamento de Filosofía, lógica y Estética, Universidade de Salamanca, Salamanca, 2014.

PADÃO, Jacqueline. **Justiça restaurativa e violência doméstica**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Centro Universitário Ritter dos Reis, UNIRITTER. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIRES, Álvaro. A teoria da “racionalidade penal moderna” e os desafios da justiça juvenil. [Entrevista concedida a] Bruna Gisi, Juliana Tonche, Marcos Cesar Alvarez e Thiago Oliveira. **PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 24, pp. 124-160, 2017.

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência doméstica e a cultura da paz**. São Paulo: Roca, 2013.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.